COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 59, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 147, DE 2022, que institui, no âmbito do Município de Cascavel, as Diretrizes da Educação Hospitalar Integrada para alunos da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, na forma que especifica, e dá outras providências.
PROPONENTES: Vereadores Edson Souza, Cidão da Telepar, Sadi Kisiel e Alécio Espinola.
RELATOR: VEREADOR João Diego/Republicanos.
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.
PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/04/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 147, de 2022, institui, no âmbito do Município de Cascavel, as Diretrizes da Educação Hospitalar Integrada para alunos da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, na forma que especifica, e dá outras providências.

Objetiva-se com a proposição legislativa oferecer ensino nas unidades hospitalares, considerando os casos de internamentos prolongados de crianças e de adolescentes que se encontram em tratamento médico, reduzindo possíveis complicações ao desenvolvimento educacional e eventual perca do ano letivo.

Objetiva-se, igualmente, adequar a legislação municipais à Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, e à Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação, de 11 de setembro de 2021, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre diretrizes da educação hospitalar integrada para alunos da educação infantil, no Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar da sua população, mormente por dizer respeito à educação à saúde das crianças e dos adolescentes do Município de Cascavel/PR.

Aliás, o art. 23, incisos II e V, da CF, reza que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública (...) e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação (...)".

De mais a mais, o art. 24, incisos IX e XII, da CF, ensina que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino (...) e previdência social, proteção e defesa da saúde".

E não se pode olvidar que o art. 30, inciso II, da CF, adverte que "compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...) e proteção à infância, à juventude (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), com o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CF), com os direitos sociais da educação e da saúde (art. 6º, *caput*, da CF) e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).

Por fim, válido mencionar que a proposição legislativa sob análise vai ao encontro da Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, e da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação, de 11 de setembro de 2021, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 147, de 2022.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 147, de 2022.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de abril de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario